



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 12689.000352/94-98
Recurso nº 302-119.382 Especial do Procurador
Matéria INFRACAO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº 03-06.156
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 03/06/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

DESPACHO ANTECIPADO.

A Correção dos dados da DI, mediante procedimento de retificação, acompanhada do pagamento dos gravames que venham ser apurados após os procedimentos do despacho exclui a imposição de penalidade desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN.

NULIDADE. É nulo o auto de infração que repete exigência já contida em outro procedimento fiscal anterior, não julgado, ainda que sob a denominação de auto de infração complementar.

RECURSO ESPECIAL NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

27 MAI 2009

FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A Importou nafta e registrou a operação comercial na DI 000801, na modalidade antecipado, recolhendo naquele momento o Imposto de Importação referente à quantidade declarada.

Foi autuada por suposta falta de pagamento de multa de ofício, da Lei 8.218, de 1991, art. 4º, inciso I, porque entendeu a fiscalização tratar-se de declaração inexata.cf. fls.09.

Em sua impugnação a Petrobrás esclarece que pagou a diferença de tributos de importação em tempo oportuno, pela DCI 000483/94, tendo sua conduta enquadrada no art. 102, do Decreto-lei 37, de 1966, que se refere à denúncia espontânea.

Em 31 de agosto de 1995 o Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Salvador determinou a lavratura de auto de infração complementar, apoiado no art. 18 do Decreto 70.235, de 1972 *verbis*:

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

O Auto complementar está as fls. 47 deste processo e contém: imposto de importação, juros de mora e multa do imposto de importação.

A Petrobrás também afirmou que não houve dolo ou má fé quando lançou no despacho antecipado quantidade diversa da que efetivamente foi desembarcada.

Pediu extinção do auto de infração complementar em razão da existência do outro, sobre a mesma matéria, com processo administrativo fiscal em curso.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de nulidade do auto de infração chamado complementar e determinou o retorno do processo à DRJ-Salvador para julgar o primeiro auto de infração de fls 01 e 02 deste processo.

A PGFN interpôs recurso especial e a Petrobrás apresentou contra-razões

É o relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se de apreciação do Recurso Especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inconformada com a Decisão estampada no Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

IMPORTAÇÃO DE NAFTA

DIVERGENCIA QUANTO À QUANTIDADE DA MERCADORIA NULIDADE É Nulo o auto de infração que repete a exigência já contida em procedimento fiscal anterior, não julgado, ainda que sob a denominação de auto de infração complementar.

PRELIMINAR ACOLHIDA

A PGFN as fls 177 afirma que a administração fazendária exigiu o pagamento de 955.855,28 UFIR a título de multa de ofício prevista no art. 4º da Lei 8.218, de 1991 – multa por declaração inexata – considerando que a contribuinte pagou a diferença de tributos devidos através da DCI 000483/94.

Mais adiante, às fls 178, afirma que não se está exigindo multa em duplicidade mas Imposto de Importação, posto que o valor pago já foi imputado à multa e juros.

Entende que o fato ocorrido – duplicidade de autuação – sobre o mesmo fato gerador – não existe e que não há causa de nulidade do auto de infração complementar.

Entendo que existe uma questão inicial a ser abordada nesta lide e que ao meu ver apenas foi tangenciada quando no início deste processo houve menção ao despacho de importação, na modalidade antecipado.

Creio que bastante da argumentação aqui despendida o foi por falta de clara compreensão do que representa o despacho antecipado de determinadas mercadorias.

Em primeiro lugar não havia de se falar de declaração inexata posto que nas declarações de importação modalidade antecipada não se conhece os valores reais da operação comercial e tal fato não configura declaração inexata. É próprio da facilitação do despacho permitir que em dez dias o importador promova regularização dos pesos, quantidades, valor de frete e seguro.

A multa por declaração inexata está preferencialmente associada a questões de classificação de mercadorias, de salvaguardas comerciais e defesa comercial, eventualmente à origem.

Segundo, também não haveria de se falar em multa de ofício posto que nos dez dias que sucedem o registro da DI antecipada o importador tem o direito de promover os

ajustes necessários, pagar a diferença de tributos apurada acompanhada dos juros de mora e sem aplicação de sanções, posto que essa é também regra do despacho antecipado.

Aliás, atualmente, com as alterações promovidas nas regras aduaneiras em face da facilitação de despachos e de negócios são 20 os dias facultados para retificação de DI como procedimentos espontâneos.

Encontramos na Instrução Normativa SRF nº 175, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel:

Art. 8º Na hipótese de retificação da declaração de importação o importador deverá apresentar a respectiva solicitação à unidade local da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, instruída com os documentos justificativos e, quando for o caso, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que comprove o recolhimento da diferença de impostos apurada, com os acréscimos legais previstos para os recolhimentos espontâneos, no prazo de vinte dias, contado da assinatura do Termo de Responsabilidade referido no § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. As diferenças de impostos apuradas pela fiscalização aduaneira, em procedimento de ofício, após decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, bem assim aquelas apuradas no curso do despacho aduaneiro em razão de outras irregularidades constatadas, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

DOU de 18.7.2002

Cumpre registrar que a IN RFB nº 855 de 8 de julho de 2008 não alterou o referido artigo.

De fato, conforme diz a PGFN em seu recurso, a ausência de parte do pagamento relativo ao Imposto de importação foi apurada em procedimento de retificação de DI. Esqueceu-se, ou não sabia, a PGFN, que esse procedimento neste caso, foi de iniciativa do importador.

Foi portanto o sujeito passivo que notificou a diferença ao fisco e não o fisco que iniciou procedimento fiscal que excluiria a denúncia espontânea.

Nada obstante a enfática tese defendida pela PGFN, esta julgadora discorda da posição expressada e ao contrário, entende que a denúncia espontânea permite exatamente não sancionar aquele que de moto próprio corrige sua ação ante o Fisco. Ou não valeria de nada o instituto.

Assim reconstituído o que é de direito da Fazenda Pública, por iniciativa própria do importador abrigado nas permissões dadas aos que utilizam o despacho antecipado, não se aplica penalidade - multa de mora.

Neste ponto, tecidas as considerações que julgo oportunas para o esclarecimento e julgamento desta lide, transcrevo pequena parte do voto da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que entendo perfeitamente ajustado à nulidade acolhida:



“De fato, o instituto da nulidade é muito mais amplo do que aquelas regras mencionadas no art. 59 do Decreto 70.235/1972.”

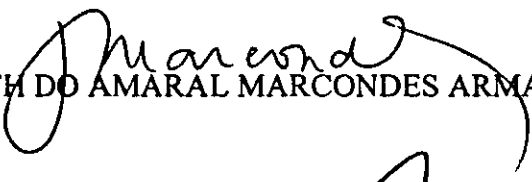
Assim, ao construir a arquitetura do julgamento são pesados normas, princípios, verdades materiais e sobretudo a convicção do julgador sobre a matéria.

Por essa razão deixo de entender relevante a aplicação do art. 59 ou 60 a este caso. Qualquer caminho, levadas em consideração as ponderações que fiz ao iniciar meu voto, leva à única realidade ao meu ver aplicável: o reconhecimento de que não há o que cobrar – nem imposto de importação, que já foi pago, nem multa, que não se ajusta ao fato aqui descrito.

Entretanto, tendo a PGFN argüido especificamente a nulidade pela “simples repetição da exigência da multa contida no primeiro auto”, e conseqüentemente o prejuízo dos atos posteriores, cf. Fls 179, enfrento tal argüição valendo-me, novamente, da argumentação já apresentada pela Conselheira relatora do voto a quo, fls 144, que tomo como minhas.

Pelo exposto, voto por desprover o recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

